

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07047e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **URUÇUCA**

Gestor: Moacyr Batista de Souza Leite Junior

Relator Cons. Paolo Marconi

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuca, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 07047e20, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo aplicação de 24,30% da receita resultante de impostos (R\$ 20.737.595,85), em serviços de educação, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (mínimo exigido é de 25%); aplicação de 49,99% (R\$ 9.537.460,21) dos recursos originários do FUNDEB, infringindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (mínimo exigido é 60%); gastos de 58,24% em despesas com pessoal no 3º quadrimestre, descumprindo os arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite máximo é de 54%); transferências de recursos do FUNDEB para outras contas municipais, em desvio de finalidade (R\$ 8.344.989,04); descumprimento do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08 e o art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, por terem as despesas do FUNDEB correspondido a menos que 95% de suas receitas (87,37%); descumprimento do art. 42 da Lei Federal n. 4320/64, pela contabilização de créditos adicionais suplementares sem prévio decreto de abertura (R\$ 240.600,00); reincidência de déficit

orçamentário (R\$ 575.650,55); reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de R\$ 248.899,79 à conta do FUNDEB; reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; descumprimento de determinação deste Tribunal que imputou ao Prefeito em 2012 (processo n. 18.118-13) o ressarcimento de R\$ 123.573,92, com recursos pessoais, pelos pagamentos sem notas fiscais, indevida realização de despesas com juros e multas por atraso e contabilização a menor das receitas de transferências de impostos; omissão na cobrança da dívida ativa; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que distorcem a realidade patrimonial do Município em 2019; deficiente Relatório do Controle Interno; não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura (Índice de Transparência classificado como “moderado”), em descumprimento a Lei Complementar n. 131/09 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11); descumprimento do art. 9º, § 4º da LRF pela não apresentação das atas de audiências públicas de avaliação das metas fiscais; não apresentação da Declaração de Bens do Gestor, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM n. 1.060/05; ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: 37 processos de pagamento glosados pela não comprovação documental da execução dos serviços; oito casos de contratação de bens e serviços sem licitação; bens adquiridos sem a demonstração da metodologia para sua quantificação; não comprovação da conformidade dos preços que orientaram a Dispensa n. 004/19; diversos contratos apresentados após o prazo regimental; e falhas na inserção de dados no SIGA;

RESOLVE

1. Imputar ao Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, Prefeito de Uruçuca, com base no art. 71, inciso I, e 76, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000 multa no valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, e oitocentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, a serem recolhidas aos cofres

públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91.

2. Determinar que o Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior devolva ao Erário Municipal, com recursos pessoais, o valor de R\$ 506.959,68 (quinhentos e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais, e sessenta e oito centavos), em decorrência de 37 processos de pagamento glosados pela não comprovação documental da execução dos serviços (*aquisição de bens sem indicação das destinações dos materiais / R\$ 11.889,60¹, ausência de comprovação de serviços / R\$ 32.959,32², manutenção de veículos sem a devida identificação / R\$ 29.019,14, aquisição de combustíveis desacompanhada de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos / R\$ 433.091,62³*)

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de julho de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

1 Processos de pagamento n. 1447 (R\$ 1.520,00), 853 (R\$ 2.585,00) e 3344 (R\$ 7.784,60).
2 Processos de pagamento n. 206 (R\$ 5.959,32), 1317 (R\$ 7.500,00), 357 (R\$ 9.500,00) e 1029 (R\$ 10.000,00).
3 Achados CA.DES.GV.000554, CA.DES.GV.000556, CA.DES.GV.000559 e CD.DES.GV.000838